SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275128 - SP (2026/0181189-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A E F
ADVOGADOS	:	LAURA DE FARIA ROCHA CARVALHO- SP369509
		MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS- SP266797
		RENATA BARBOSA FONTES- DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES- DF017727
		MARINA FONTES DE RESENDE- DF044873
		JULIA DE BAERE CAVALCANTI D´ALBUQUERQUE- DF025719
RECORRIDO	:	M S O E
ADVOGADOS	:	FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ- SP196255
		RENATA GHEDINI RAMOS- SP230015
		GABRIELA SILVA MELO- DF049385
		KATIA FONSECA KONDA- DF053021
		RAUL AMARO DE ARAUJO- DF061082
		CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA- DF025831
		VICTOR FELFILI ARAGAO- DF035325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1076/STJ.

1. Ação de divórcio c/c partilha e alimentos entre ex-cônjuges.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Documento eletrônico VDA61055426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2026 19:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b6f4ff2-c287-4e6e-9939-0219663e8395

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. No julgamento do Tema 1076/STJ, a Corte Especial firmou a tese de que, afastada a apreciação equitativa, é obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, nessa ordem.
9. Na hipótese, adotado o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios sem o exame prévio do valor da condenação e do proveito econômico obtido pela recorrida, impõe-se a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA61055426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2026 19:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b6f4ff2-c287-4e6e-9939-0219663e8395

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275128 - SP (2026/0181189-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A E F
ADVOGADOS	:	LAURA DE FARIA ROCHA CARVALHO- SP369509
		MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS- SP266797
RECORRIDO	:	M S O E
ADVOGADOS	:	FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ- SP196255
		RENATA GHEDINI RAMOS- SP230015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1076/STJ.

1. Ação de divórcio c/c partilha e alimentos entre ex-cônjuges.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. No julgamento do Tema 1076/STJ, a Corte Especial firmou a tese de que, afastada a apreciação equitativa, é obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, nessa ordem.

9. Na hipótese, adotado o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios sem o exame prévio do valor da condenação e do proveito econômico obtido pela recorrida, impõe-se a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por A E F, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 30/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 22/6/2026.

Ação: divórcio c/c partilha e alimentos entre ex-cônjuges, ajuizada por M S O E, em face de A E F, na qual requer a decretação do divórcio, a partilha dos bens e a fixação de alimentos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) determinar a partilha da integralidade do patrimônio do casal existente na data do ajuizamento; ii) condenar o requerido ao pagamento de alimentos no valor de 10 salários mínimos até a finalização da partilha, com possibilidade de prorrogação por um ano após o trânsito em julgado.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por A E F, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação. Ação de divórcio c.c. partilha e alimentos entre ex- cônjuges. Sentença de procedência. Apelo do requerido. Preliminar de cerceamento de defesa bem rejeitada. A oitiva da filha do casal não se faria útil ou necessária para a prova da separação de fato, dados todos os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Impugnação ao valor da causa que não restou conhecida, tendo em vista a emenda à petição inicial. Mérito. Restou assente dos autos que as partes, ainda que estivessem com as relações íntimas rompidas, ainda mantinham comunhão, com cuidados recíprocos, mantendo a condição de casados socialmente, como um valor familiar. A dissolução da sociedade conjugal somente foi concretizada, ou seja, externalizada, com o ajuizamento da ação, que culminou com a dissolução do vínculo. Os alimentos para ex-cônjuges devem constituir uma exceção, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia. No caso, a autora tem quase 80 anos e as partes foram casadas ao longo de cinquenta anos, sendo inequívoca a dependência financeira da autora junto do requerido, que sempre teve o controle do patrimônio. As aposentadorias que a autora recebe nunca lhe garantiram o sustento de suas despesas habituais. Apenas com a partilha dos bens, é que a obrigação ficará cessada, conferida a possibilidade de pedido de prorrogação. Sucumbência do requerido, que resistiu aos pedidos. Sentença mantida, com majoração dos honorários de sucumbência. (e-STJ fl. 2194)

Embargos de Declaração: opostos por A E F, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, 86, caput e parágrafo único, 369, 447, § 4º, 489, § 1º, IV, e 1.022, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o indeferimento da prova oral requerida configura cerceamento de defesa. Aduz que, diante da ausência de resistência a parte significativa dos pedidos, deve ser reconhecida a sucumbência mínima ou a sucumbência recíproca. Argumenta que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico, não sobre o valor da causa. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu parcial provimento.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: REsp 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2024 e AgInt no AREsp 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. No particular, não obstante a alegação de quatro omissões, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada e expressa, sobre o valor da causa, ao registrar que os bens foram arrolados por seus valores reais e que a impugnação perdeu objeto com a emenda à inicial; sobre a natureza dos alimentos, ao decidir ser indiferente sua qualificação como compensatórios diante da possibilidade de prorrogação; e sobre a sucumbência, ao reconhecer a resistência do recorrente aos pedidos da recorrida, de maneira que os embargos de declaração opostos não comportavam acolhimento.

4. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, inexiste violação do art. 1.022 do CPC.

II. Da violação do art. 489 do CPC

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

5. Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

6. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o TJ/SP decidiu de modo claro e fundamentado.

7. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

III. Da fundamentação deficiente

8. No recurso especial, é imprescindível que as violações aos dispositivos legais sejam apontadas com precisão. A parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, os dispositivos supostamente violados e apresentar as razões que embasam a alegada afronta.

9. Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à natureza jurídica dos alimentos fixados, a parte recorrente não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.158.801/RJ, Quarta Turma, DJe 6/11/2023; e AgInt no REsp 1.974.581/RS, Terceira Turma, DJe 17/8/2022.

IV. Do cerceamento de defesa

10. De acordo com a jurisprudência do STJ, o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: REsp 2.192.255/SP, Terceira Turma, DJEN 28/2/2025; e AgInt no REsp 2.077.630/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024.

11. No particular, o TJ/SP, ao examinar a alegação de cerceamento de defesa, entendeu que (e-STJ fls. 2195-2196):

> É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa.
>
> A parte apelante entende que a oitiva da filha comum das partes seria essencial para ser apurada a data de separação de fato das partes.
>
> Ainda que exista entendimento acerca da possibilidade desta oitiva, uma exceção a hipótese de impedimento, como trazido pelo apelante, certo que o Juízo formou seu convencimento a respeito da separação de fato das partes, segundo toda a narrativa e demais elementos probatórios dos autos.

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

> Como foi expressamente claro o Juízo, a ruptura do laço sexual havido entre as partes não representou no caso o rompimento da sociedade conjugal. Ainda que as partes vivessem em quartos separados e nutrissem decepção recíproca, tais atos e sentimentos não levaram ao afastamento social como casal. Isso foi explicitado detidamente na sentença, descabendo outras considerações. Assim, apenas com o ajuizamento da ação é que as partes partiram para a vivência concreta, com o pedido do reconhecimento jurídico, da dissolução da sociedade e , por consequência, do vínculo conjugal.

12. Dessa forma, alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização da prova testemunhal, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Na mesma linha: AgInt no AREsp 2.714.570/SP, Terceira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no REsp 2.000.839/RJ, Quarta Turma, DJEN 23/12/2024.

V. Do reexame de fatos e provas

13. O TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pela parte recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 2196-2197):

> No mérito, a reiteração da separação de fato também não tem razão de ser. Tal aspecto foi bem enfrentado ao longo da sentença, que merece ser confirmada por seus fundamentos.
>
> Destaco:
>
> > "Destas declarações, concluo que para o casal A e M, a família sempre teve preponderantemente os papeis social e de amparo aos filhos. O amor que caracteriza tantas famílias não servia como base para esta família muitos anos antes de 2011. O que os unia era senso de responsabilidade com os filhos e a ideia de que o casamento deveria ser indissolúvel, ainda que a lei já permitisse o divórcio há muitas décadas. Estes elementos se mantiveram inabalados até 2022, e neste quadro não é possível considerar que a mera mudança de quarto de Marly tenha sido suficiente para romper a união a tal ponto de descaracterizar o casamento." (páginas 2098)
>
> (nomes suprimidos para fins de anonimização).

14. Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data da separação de fato do casal, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

15. Óbice que também incide quanto à sucumbência atribuída ao recorrente, cujo redimensionamento pressupõe nova incursão no conjunto de fatos e provas dos autos.

16. Nesse sentido: REsp 2.233.393/PB, Quarta Turma, DJEN 17/8/2026; AgInt no AREsp 3.160.730/SP, Quarta Turma, DJEN 26/6/2026; AREsp 3.137.969/SE, Terceira Turma, DJEN 8/5/2026; AREsp 3.082.434/CE, Terceira Turma, DJEN 20/3/2026.

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

VI. Da divergência jurisprudencial

17. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (cerceamento de defesa e sucumbência mínima), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe 22/11/2023 e REsp 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe 11/1/2024.

VII. Do Tema 1076/STJ

18. No julgamento do Tema 1076/STJ, a Corte Especial firmou a tese de que, afastada a apreciação equitativa, é obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, nessa ordem.

19. Não obstante o TJ/SP tenha afastado o proveito econômico na forma pretendida pelo recorrente, o valor da causa somente pode servir de base de cálculo quando inviável a apuração do valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo vencedor, hipótese não demonstrada na espécie.

20. A adoção do critério residual, nessas condições, contraria a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC e na tese firmada no Tema 1076/STJ.

21. Cumpre ressaltar, por fim, que a insurgência acolhida não diz respeito à distribuição do ônus sucumbencial, mantida integralmente, mas apenas à base de cálculo da verba honorária.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/SP, a fim de que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja definida com observância da ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, mantidos o percentual fixado e a distribuição do ônus sucumbencial.

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

Documento eletrônico VDA60221366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 20:26:48
Código de Controle do Documento: a188d98b-8672-454f-9c01-cad699f93dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.275.128 / SP

Número Registro: 2026/0181189-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00162965720248260002 10776945320228260100 11082890420238260002 162965720248260002
16296572024826000210776945320228260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A E F
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
	HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
	MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
	MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
	LAURA DE FARIA ROCHA CARVALHO - SP369509
	JULIA DE BAERE CAVALCANTI D´ALBUQUERQUE - DF025719
RECORRIDO	: M S O E
ADVOGADOS	: FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ - SP196255
	RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
	GABRIELA SILVA MELO - DF049385
	KATIA FONSECA KONDA - DF053021
	RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082
	CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
	VICTOR FELFILI ARAGAO - DF035325

Documento eletrônico VDA61043845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: b9ec04ab-d73f-48ef-ac37-7f509e2aeeb3

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS, pelas partes: RECORRENTE: A E F e .: ANTONIO EBURNEO FILHO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: b9ec04ab-d73f-48ef-ac37-7f509e2aeeb3